



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Morrinhos - Juizado Especial Cível e Criminal

Autos nº5423432-28.2026.8.09.0108

Promovente: Leiviane Aparecida Chagas Costa

Promovido:Cooperativa De Credito Sicoob Engecred Ltda

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099 de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Leiviane Aparecida Chagas Costa propôs a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS** em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ENGECRED LTDA**, ambos já devidamente qualificados, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em razão de cobranças indevidas.

No evento 8, inverteu-se o ônus da prova e determinou a citação da parte ré.

A requerida apresentou contestação no evento 23, na qual suscitou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Coisa Julgada. No mérito, alegou que não praticou ato ilícito e que as cobranças realizadas eram somente no intuito de concretizar o acordo e dar ciência inequívoca à parte. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação realizada sem acordo (ev. 24), tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado do feito.

Impugnação à contestação no evento 25.

Vieram-me os autos conclusos.

É o resumo do essencial. Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS** na qual a parte autora objetiva a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente causados em razão de suposta cobrança indevida.

Inicialmente, verifica-se que a parte ré suscitou existência de coisa julgada, em decorrência de existência de sentença sobre os mesmos fatos nos autos 5841969-52. Razão não

Valor: R\$ 64.828,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MORRINHOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 07/07/2026 08:28:27



assiste à ré, porquanto da narrativa da exordial verifica-se que a demandada ajuizou a presente demanda justamente porque está sendo cobrada de valores já negociados em acordo no processo citado.

Dessa maneira, não se trata do mesmo pedido ou de repetição de pedidos já julgados. Assim, REJEITO a preliminar.

Noutro ponto, não há que se falar em exclusão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora se enquadra na figura prevista no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que utilizou os serviços da ré.

Por outro lado, o réu se enquadra na figura prevista no artigo 3º do mesmo Código, já que se trata de instituição bancária.

Portanto, trata-se de relação consumerista, de modo que o feito será analisado de acordo com a norma citada.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, tem-se por cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Ultrapassadas as preliminares e inexistindo prejudiciais de mérito, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da causa.

Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos, extrai-se dos autos a alegação da autora de que foi cobrada indevidamente de valores que já haviam sido negociados em processo judicial.

Assim, pretende a declaração de inexistência dos débitos.

Em contrapartida, o requerido discorreu que as cobranças foram apenas administrativas, visando o cumprimento e ciência do acordo.

É cediço que as ações declaratórias visam a declarar a certeza de existência ou inexistência de relação jurídica, ou de autenticidade ou falsidade de documento.

In casu, a lide gira em torno do questionamento sobre a existência ou não de relação de débito entre as partes, de forma a justificar as cobranças realizadas.

No caso em tela, a autora discorre que firmou acordo judicial na ação de execução 5841969-52 e que, na ocasião, os autos foram extintos. Todavia, mesmo após a homologação e trânsito em julgado, a parte requerida realizou várias cobranças do débito, através de ligações, mensagens e e-mail.

Da análise, verifico que caberia ao réu comprovar que a autora não realizou o pagamento do acordo ou firmou nova dívida, todavia, invertido o ônus da prova, anexou aos autos tão somente o pacto assinado entre as partes.

Assim, os documentos juntados não são suficientes para desincumbir a parte ré do ônus probatório que lhe foi imposto, especialmente porque não comprovada a existência de nova dívida ou de ausência de pagamento do acordo firmado.

Como se verifica, o requerido deveria demonstrar a existência dos débitos, na forma do artigo 373, II, CPC, o que não fez, pois deixou de anexar aos autos documentos aptos para tanto.

Nesse sentido:

Valor: R\$ 64.828,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MORRINHOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 07/07/2026 08:28:27



"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORIGEM DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU - COBRANÇA INDEVIDA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - **Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte ré comprovar a existência da relação jurídica originadora do débito quando tal relação é negada pelo autor, já que a este não é possível produzir prova de fato negativo** - Ausente a prova da origem do débito, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento da cobrança são medidas que se impõem - Demonstrado que o consumidor dispendeu tempo excessivo tentando solucionar o problema decorrente da má prestação de serviços pelo fornecedor, aplica-se ao caso a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ensejando a indenização por dano moral - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso. (TJ-MG - AC: 10000211285952001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)." (Destaquei).

Deste modo, impõe-se a procedência do pedido de declaração de inexistência dos débitos cobrados.

Prossegue a parte autora requerendo indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como dito alhures, o presente feito deve ser julgado à luz dos princípios e regras que orientam a relação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, conforme previsão do artigo 14 do CDC.

Segundo Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze Gagliano:

"(...) diante do que se convencionou chamar de "responsabilidade civil objetiva". Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único – São Paulo: Saraiva; 2017)".

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - FRAUDE - SÚMULA 479 DO STJ - CONTRATO CELEBRADO POR ESTELIONATÁRIO - NEGLIGÊNCIA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Nos casos em que a parte autora fundamenta o pedido inicial em fato negativo, no sentido de



que não contratou junto à instituição financeira, é automaticamente transferido para a ré o ônus de comprovar, com documentos idôneos, a relação jurídica e a origem da dívida, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova delineado no art. 6º, inciso VIII, do CDC - **Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva (art. 14 CDC). A imposição do dever de indenizar objetivamente exigirá a ocorrência da conduta do agente (independente de culpa), dano e nexo causal** - Segundo enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, que decorrem do próprio ato de negativação, "*in re ipsa*", prescindindo da comprovação do prejuízo. (TJ-MG - AC: 1000211075403001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/10/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021). (Destaquei)."

Conforme a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade objetiva independe da culpa do agente, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal.

Portanto, para caracterizar a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, é necessário que a sua conduta tenha nexos causais com os supostos danos sofridos pelo autor.

A parte autora salientou que as cobranças foram indevidas.

A parte ré discorreu que não praticou ato ilícito.

Sergio Cavalieri Filho (2012. p. 67) define nexos causais como:

"elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano." O autor em referência ainda ressalta que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil."

Por sua vez, a jurisprudência assim discorre:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RODOVIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CDC - FUNCIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. A denúncia à lide somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 125 do CPC. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prevê que em se tratando de responsabilidade civil, as concessionárias de serviço público têm responsabilidade objetiva. Tendo em vista que a concessionária é uma prestadora de serviço público, a relação jurídica formada entre as partes é tipicamente consumerista, sobre a qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor. **A aferição de culpa é prescindível, já que a responsabilidade objetiva exige, tão somente, a demonstração do dano e do nexos de causalidade entre eles.** Ausente o nexos de causalidade, não há que se falar em denúncia à lide da concessionária. Não deve ser deferida a denúncia à lide, quando a inclusão de terceiro no polo passivo tornar a relação jurídica processual mais complexa com a ampliação da dilação



probatória e a apuração de novas questões relativas ao direito de regresso, prejudicando o andamento do processo e violando os princípios da celeridade e economia processual. (TJ-MG - AI: 10000211957501001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)." (Destaquei).

O nexa causal é o vínculo entre a conduta e o resultado, sendo que através dele é possível concluir quem foi o causador do dano.

Pode-se ainda afirmar que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. É liame que une a conduta do agente ao dano e constitui elemento essencial para a responsabilidade civil.

Assim, para que a responsabilidade da parte ré seja ilidida deve ser provada a ruptura do nexa de causalidade, qual seja, a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro na forma do artigo 14, § 3º do CDC.

Contudo, a requerida não comprovou nenhuma ruptura do nexa causal, portanto, este restou demonstrado, uma vez que não há dúvidas de que as cobranças realizadas foram indevidas, pois não ficou comprovada a existência de novos débitos ou de inadimplência do acordo.

Desta forma, verifico que o dano ultrapassou o mero aborrecimento, especialmente porque a autora, mesmo após acordo, recebeu várias ligações e comunicações cobrando o débito que ela já havia se comprometido a pagar, em sentença judicial. Noutra senda, a alegação da ré de que as cobranças foram somente para dar ciência do acordo não se sustentam, em especial porque não comprovado o inadimplemento do valor negociado.

Ademais, as cobranças estão devidamente comprovadas, conforme se verifica dos áudios coligidos aos autos.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em caso semelhante ao dos autos:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Na inicial, narrou o autor, ora recorrido, que fez o refinanciamento de seu automóvel, via aplicativo do banco Santander, e após ficar desempregado deixou em atraso seis parcelas. Salaria que após nova renegociação, via aplicativo, efetuou o pagamento da importância de R\$ 7.810,73 e que no intuito de continuar pagando os boletos no dia do vencimento, não obteve êxito porquanto não houve liberação pelo banco ao argumento de que deveria quitar os honorários advocatícios referentes ao pagamento em atraso. Requereu a condenação do réu a emissão dos boletos referentes aos meses de novembro e dezembro e meses subsequentes, declaração de quitação dos débitos negociados e indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00. Os demandados, por sua vez, arguiram preliminar de

Valor: R\$ 64.828,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MORINHOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 07/07/2026 08:28:27



ilegitimidade passiva do Banco Santander, uma vez que os processos relacionados a financiamento de veículos são direcionados à afiliada Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. No mérito, sustentaram a legalidade do ato praticado, ao passo que a partir do atraso no pagamento das parcelas, o aplicativo é bloqueado e o contrato é encaminhado ao escritório credenciado, para que sejam iniciados os trâmites de cobrança e ajuizamento de busca e apreensão, sendo devida a cobrança de honorários. Requereram a improcedência dos pedidos iniciais. O pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do débito decorrente das parcelas de n.º 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, renegociadas e pagas em 11/09/2023; condenando os réus na obrigação de fazer consistente na emissão dos boletos vencidos a partir do mês de outubro/2023 até o do presente mês, sem encargos por atraso, para pagamento pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ultrapassado esse prazo a parte autora se ver em mora desde os vencimentos originais suportando os encargos respectivos; e, ao pagamento solidário para a parte autora da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados, acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do evento danoso (dois dias úteis após o pagamento do boleto) e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença (Sumula 362 STJ).2. Irresignada, a parte ré, Banco Santander, interpôs o recurso nominado (evento 27), requerendo preliminarmente a correção do polo passivo para Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Outrossim, pleiteia pela inexistência de dano moral ou subsidiariamente pela redução do quantum arbitrado.3. Ab initio, o recorrente demonstrou as razões de seu inconformismo com a decisão e os fundamentos aptos para possibilidade de reformá-la, atendendo ao princípio da dialeticidade, não merecendo prosperar a preliminar de inadmissibilidade da peça recursal.4. Quanto a alegação de correção do polo passivo para que permaneça somente a Aymoré, não prospera uma vez que a característica empresarial envolvendo os promovidos, não afasta a pertinência da manutenção de ambos no polo passivo da demanda, pois ambos deram causa aos danos suportados pelo autor.5. Em se tratando de típica relação de consumo, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.6. O prestador de serviços, em razão do risco da atividade, responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por falha ou má prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a sua responsabilidade somente será afastada caso comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.7. Veja-se a redação do dispositivo legal: ?Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) omissis § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.?8. Da análise detalhada das alegações e das provas produzidas, verifica-se que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito: I - no evento 1, arquivo 6, o recorrido juntou comprovante do bloqueio do boleto através do aplicativo; II- no evento 1, arquivo 7, o autor junta o comprovante de pagamento do valor referente a renegociação do débito.9. Neste sentido, notório que o consumidor comprovou suas alegações. Ademais, o Recorrente

Valor: R\$ 64.828,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MORRINHOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 07/07/2026 08:28:27



não nega que o aplicativo é bloqueado para o pagamento dos boletos a partir do momento que o cliente atrasa.10. Por outro lado, constata-se que o recorrente não se desincumbiu da obrigação que lhe cabia, não demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.11. Por fim, o recorrente rebate quanto a condenação sofrida em danos morais. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não gera o condão de indenizar. No entanto, no caso em comento, vejo que os fatos suportados pelo autor superaram o mero aborrecimento. Embora o recorrido tenha tentado efetuar o pagamento dos boletos durante meses não obteve êxito. Dessa forma, evidente o abalo moral sofrido.12. A moderna jurisprudência tem pacificado entendimento de que a perda do tempo útil pelo consumidor para ver seu direito atendido, gera o dever de indenizar por tratar-se de situação intolerável em que há desídia por parte dos fornecedores, compelindo os consumidores a sair de sua rotina e dedicar seu tempo livre a solucionar problemas causados pelos fornecedores. É a Teoria da Perda do Tempo Livre ou Desvio Produtivo do Consumidor.13. A título elucidativo, veja-se: (??) 3. Considerando que os constrangimentos sofridos em razão do fato narrado na exordial ultrapassam a esfera do mero dissabor, revelando descaso ímpar para com a consumidora, resta caracterizado o dano moral, passível de indenização, incidindo na hipótese a teoria do desvio produtivo do consumidor, segundo a qual todo tempo desperdiçado para a solução de problemas causados por maus fornecedores constitui dano indenizável. (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação 0091864-22.2016.8.09.0006, Rel. Sebastião Luiz Fleury, j. em 10/05/2019).14. Quanto ao valor da indenização arbitrada por danos morais (R\$ 2.500,00), na esteira de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de revisão do valor quando fixado dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se: (...). IV. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (...)? (AgInt no AREsp 1393922/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).15. Sobre esse valor deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).16. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença parcialmente reformada, somente para alterar o valor da incidência dos juros de mora a ser aplicado a partir da citação.17. Sem custas e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento.18. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, ou se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5146453-54.2024.8.09.0051, Rel. Roberto Neiva Borges, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 10/06/2024, DJe de 10/06/2024)”

Constata-se do caderno processual que a parte autora teve a sua honra concretamente posta em dúvida, diante das cobranças indevidas de débito já negociado, já que o réu não demonstrou a existência de novo débito.

Valor: R\$ 64.828,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MORRINHOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 07/07/2026 08:28:27



Assim, considerando a conduta ilícita perpetrada, impõe-se a devida reparação dos danos morais causados.

Nesse panorama, tem-se que a indenização por danos morais visa estabelecer um reparo aos transtornos psíquicos, emocionais, cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.

Considera-se, assim, que a estipulação de valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre atento a diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade.

Sobre o tema, SÉRGIO CAVALIERI FILHO pontifica, *in verbis*:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, Atlas, p. 98).”

Neste contexto, para fixar a quantia indenizatória, devem ser observadas a extensão do dano, as condições socioeconômicas e psicológicas das partes, bem como se houve culpa da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. E ainda, o *quantum* a ser arbitrado deve se ater à razoabilidade e à proporcionalidade, de modo que o valor a ser fixado não pode ser de tal monta a ponto de gerar enriquecimento sem causa para a vítima, e tampouco seja insuficiente para cumprir sua finalidade punitiva e pedagógica, em relação à requerida.

Sendo assim, levando em consideração o fato concreto, no qual a autora foi cobrada várias vezes por débito já negociado, diante da negligência da parte ré, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Destaco que tal valor leva em consideração a negativação indevida, bem como o caráter preventivo e sancionatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida nos autos e

a) **DECLARAR** a inexistência de débitos relativos ao acordo já firmado nos autos 5841969-52.

b) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora pela SELIC desde a data da primeira cobrança indevida, deduzido o índice de atualização



monetária, na forma do art. 406, § 1º do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto, desde já, que a oposição de embargos de declaração, que versem acerca da rediscussão dos termos da presente sentença ou valor da condenação, implicará a condenação da multa e sanções previstas no CPC.

Havendo oposição de embargos de declaração, **CERTIFIQUE-SE** sua tempestividade com posterior conclusão.

Em caso de interposição de recurso inominado, sendo tempestivo e havendo preparo, **INTIME-SE** a parte contrária para oferecer resposta escrita (artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95), somente após, conclusos.

Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, **EXPEÇA-SE** alvará em favor da parte Autora, para **PROMOVER** o levantamento da quantia depositada e rendimentos, mediante a expressa verificação de poderes, **ARQUIVANDO-SE** os autos posteriormente.

Inexistindo o cumprimento voluntário, mas havendo requerimento de cumprimento de sentença, **AUTORIZO**, desde já, que os autos sejam desarquivados (artigo 523, caput do CPC).

Neste caso, **INTIME-SE** a parte promovida, na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, para realizar o adimplemento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor exequendo, a qual será agregada ao débito principal, para todos os efeitos legais.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo adimplemento, **INTIME-SE** a parte Autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, **ARQUIVANDO-SE** os autos em caso de inércia.

Com o pagamento do débito, fica autorizado o levantamento da quantia pela parte credora, mediante a expressa verificação de poderes, devendo ser feito o arquivamento da demanda posteriormente.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Morrinhos-GO, datado e assinado eletronicamente.

Raquel Rocha Lemos

Juíza de Direito

Valor: R\$ 64.828,32
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
MORRINHOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 07/07/2026 08:28:27

